

- CARNEIRO, Levi. Acordos por trocas de notas e aprovação pelo Congresso Nacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Rio de Janeiro, n. 13, p. 14-129, jan./dez. 1951.
- DALLARI, Pedro. *Constituição e relações exteriores*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- LAFER, Celso. *Paradoxos e possibilidades*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.
- \_\_\_\_\_. Diplomacia e transparência: o arquivo do Itamarati. *Acervo – Revista do Arquivo Nacional*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 36-46, jul./dez. 1989.
- MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. *O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do Direito Internacional, do Direito Comparado e do Direito Constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.
- REZEK, José Francisco. As relações internacionais na Constituição da Primeira República. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, n. 126, p. 110-111, jun. 1973.
- \_\_\_\_\_. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SOARES, Guido Fernando da Silva. Acordos administrativos e sua validade no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito* (Universidade de São Paulo), São Paulo, n. 72 (2), p. 322, 1977.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário, ADIn 1.480-MI/DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Data do julgamento: 04/09/97, DJ de 18/05/98.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário, HC 2.131/RJ, Relator para o acórdão: Ministro Moreira Alves, Data do julgamento: 23/11/95, DJ de 1º/08/03.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Primeira Turma, DJ 75.306/RJ, Relator: Ministro Moreira Alves, Data do julgamento: 19/08/97, DJ de 12/09/97.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Questão da Aprovação pelo Legislativo de Atos Internacionais. *Informação CJ/05 do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores para o Senhor Ministro de Estado, de 21 de outubro de 1985*, v. 5, p. 1-5.
- VALLADÃO, Haroldo. Aprovação de ajustes internacionais pelo Congresso Nacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Rio de Janeiro, n. 11, p. 12-95, jan./dez. 1950.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Direito Internacional e o Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 229, p. 5-25, jul./set. 2002.
- \_\_\_\_\_. Tratados internacionais na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Seminário O Direito na Era da Globalização: Tratados Internacionais na Ordem Jurídica. *Palestra*, 12/05/03, São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Comissão de Relações Internacionais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e *Harvard Law School Association* do Brasil.

**Trabalhador Rural. Tempo de Serviço. Cômputo para fins de Aposentadoria e Contagem Recíproca.**

**Art. 55, § 2º, e art. 96, IV, da Lei 8.213/91**

Dayse Alencar Rodrigues Loureiro de Queiroz\*

No regime previdenciário anterior à edição da Lei 8.213/91, o trabalhador rural não era considerado segurado obrigatório da Previdência Social (CLPS, art. 4º, II), sendo beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – Pro-rural –, instituído pela Lei Complementar 11, de 25/05/71.

Naquele regime previdenciário, não era exigido, do trabalhador rural, o recolhimento de contribuições previdenciárias, haja vista que os benefícios a ele prestados, bem como a seus dependentes, eram custeados com recursos provenientes das seguintes fontes: I – da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e II – da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei 1.146, de 31/12/70 (art. 15 da Lei Complementar 11/71).

Com a edição da Lei 8.213, de 25/07/91, que *dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social*, o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado ou de segurado especial.

A Lei 8.213/91 estabeleceu uma regra de transição para os trabalhadores rurais vinculados ao regime anterior, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, pensão por morte e aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes podem requerer, conforme o caso:

I – auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II – aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, a Lei 8.213/91 estabeleceu

\*Bacharela em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília, analista judiciária do TRF - 1ª Região e chefe da Assessoria do Gabinete do Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves.

o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurado de que trata o art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Ao disciplinar a contagem recíproca por tempo de serviço, a referida lei dispõe:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data

de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Consoante se vê, a Lei 8.213/91, em seu art. 55, § 1º, estipulou regra geral para o cômputo do tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana, dispondo que esse tempo de serviço somente seria computado mediante o recolhimento das contribuições correspondentes. De forma coerente, estabeleceu a mesma exigência para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (art. 96, IV).

Ao trabalhador rural, a mencionada lei conferiu tratamento diferenciado, estabelecendo, em seu art. 55, § 2º, que o tempo de atividade rural seria computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. O mesmo tratamento lhe foi dado no que se refere à contagem recíproca de tempo de serviço (art. 96, V).

Assim, a partir da vigência da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, vinculado ao regime previdenciário anterior, era computado para todos os fins, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

No ano de 1996, o Governo Federal resolveu introduzir modificações na questão relativa ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da Lei 8.213/91.

A Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, alterou a redação do § 2º do art. 55 do aludido diploma legal, vedando a utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca e averbação, salvo comprovado o recolhimento das respectivas contribuições. Confira-se o dispositivo:

Art. 55 (...)

§2º O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea *a* do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria.

A citada MP 1.523/96 foi reeditada sob os números 1.523-1, de 12/11/96, 1.523-2, de 12/12/96, 1.523-3, de 09/01/97, 1.523-4, de 05/02/97, 1.523-5, de 07/03/97, 1.523-6, de 04/04/97, 1.523-7, de 30/04/97, 1.523-8, de 30/05/97, 1.523-9,

de 28/06/97, 1.523-10, de 28/07/97, 1.523-11, de 27/08/97, 1.523-12, de 26/09/97, 1.523-13, de 23/10/97, e, finalmente, 1.596-14, de 11/11/97.

Não se conformando com as referidas alterações, o Partido Democrático Trabalhista – PDT ingressou com a ADIn 1.664-0, com pedido de medida cautelar, argüindo a inconstitucionalidade dos arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91, na redação dada pelas referidas medidas provisórias.

Acolhendo, em parte, o pedido cautelar, o egrégio Supremo Tribunal Federal deferiu, à unanimidade, a suspensão cautelar, no § 2º do art. 55 da citada Lei 8.213/91, com a redação da MP 1.523-13/97, da expressão “exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo”.

Da ata do julgamento do STF constou o seguinte:

(...) O Tribunal deferiu, ainda, o pedido de suspensão cautelar, no § 2º do art. 55 da citada Lei 8.213/91, com a redação da MP 1.523-13/97, da expressão “exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta lei e dos benefícios de valor mínimo”. E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da lei 8.213/91, com a redação da MP 1.523-13/97, o Tribunal, emprestando-lhe interpretação conforme à Constituição, afastou a aplicação, do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir.

O acórdão restou assim ementado:

*Previdência Social. Relevância jurídica da impugnação, perante os arts. 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º, e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada ao art. 48 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523-13/97). Trabalhador rural. Plausibilidade da argüição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (arts. 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos arts. 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1523-13/97). Medida cautelar parcialmente deferida (DJ 13/11/97).*

O eminente Relator, Exmo. Ministro Octávio Gallotti, ao proferir seu voto, consignou, *verbis*:

.... para fins de contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando – diante desse explícito requisito constitucional – que de contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Cons-

tituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos – ambos de atividade privada – de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...).

A citada ADIn 1.664 foi julgada prejudicada, por perda de seu objeto, conforme decisão proferida pela Exma. Ministra Relatora Ellen Gracie, publicada no *DJ* de 04/04/02:

1 - Trata-se de ação direta impugnando o art. 2º da MP 1.523-11, de 27/08/97, que altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91. Prestadas informações pela Presidência da República (fls. 56/73), requereram os autores, por duas vezes, o aditamento da inicial (fls. 77/78 e 86/87), tendo em vista a reedição do Ato Normativo impugnado sob os números 1.523-12, de 25/09/97 e 1.523-13, de 23/10/97. A medida cautelar foi parcialmente deferida (fls. 103/124). O advogado-geral da União, em sua manifestação (fls. 128/137), apontou a inexistência do pedido de aditamento referente à MP 1.596, de 11/11/97, bem como em relação à Lei 9.528, de 10/12/97, em que se converteu tal MP. Estas últimas, segundo a AGU, trouxeram várias modificações em relação às reedições anteriores da impugnada. Requereu, assim, seja declarado extinto o processo, pela superveniente falta de interesse processual dos autores. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro (fls. 170/174), opinou pela prejudicialidade da ação, por não terem os autores aditado a inicial, após a edição dos atos normativos subseqüentes ao impugnado. É breve o relatório. Decido.

2 - Assiste razão à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República. Não tendo sido formulado o necessário pedido de aditamento, diante da edição da MP 1.596/97 e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei 9.528/97, apresenta-se inviável o prosseguimento do feito, motivo pelo qual julgo prejudicada esta ação direta, por perda de seu objeto. Publique-se.

Não obstante, ainda na vigência dos arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.523/96, o STF, conferindo interpretação conforme a Constituição, com redução de texto, firmou entendimento no sentido de que a averbação do tempo de serviço exclusivamente rural, para fins de concessão de benefício previdenciário aos rurícolas, não ficava condicionada ao recolhimento das contribuições respectivas, referentes ao período anterior a novembro/91.

A par da medida cautelar conferida pelo Supremo Tribunal Federal, que

vigorou até 04/04/02, é importante observar que a Lei 9.528, de 11/12/97, convalidou os atos praticados com base nas medidas provisórias indicadas linhas atrás, mas não reproduziu a redação do § 2º do art. 55 até então vigente, nem revogou o inciso V do art. 96 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a partir da publicação da Lei 9.528/97, o cômputo do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 voltou a ser regulado na forma da redação original da mencionada lei, ou seja: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento” (art. 55, § 2º).

O mesmo entendimento se aplica ao inciso V do art. 96 da Lei 8.213/91, vez que, não revogado pela Lei 9.528/97, continua vigendo em sua redação original, *in verbis*: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência”.

Como visto, foram editadas diversas medidas provisórias com o objetivo de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de cômputo do tempo de serviço rural vinculado ao regime previdenciário anterior, salvo para fins de concessão do benefício de que trata o art. 143 da Lei 8.213/91 e do benefício de valor mínimo.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, em inúmeros precedentes jurisprudenciais, vem se pronunciando no sentido de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias do rurícola, com base no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, como se a redação vigente do aludido dispositivo legal fosse a das citadas medidas provisórias, *v.g.*:

*Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural em regime de economia familiar. Recolhimento de contribuições. Necessidade. Agravo interno desprovido.*

I – A jurisprudência desta Corte é cediça no sentido de que, para reconhecer-se a atividade rural em regime de economia familiar, para fins de obter-se aposentadoria por tempo de serviço, faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

II – Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, AGA 528567/SC, unânime, DJ 09/12/03).

(...)

*Previdenciário. Atividade rural anterior a 1991. Contagem recíproca. Contribuições. Recolhimento. Necessidade. Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.*

1. A contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, esta  
Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 16, n. 5, maio 2004

anterior ao ano de 1991, a teor do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, poderá ser efetuada, tão-somente, mediante recolhimento das contribuições aos cofres da Previdência Social. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, *DJ* 28/08/01).

Com base em tal entendimento, inúmeros são os julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que seguem tal posicionamento, conforme se colhe, dentre inúmeros outros, da ementa a seguir transcrita:

*Constitucional. Previdenciário. Reconhecimento de atividade rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Início razoável de prova material. Admissibilidade. Contribuições previdenciárias. Necessidade para contagem do tempo de serviço. Art. 202 da CF/88 (hoje § 9º do art. 201). Arts. 55, § 2º, e 143, da Lei 8.213/91. Funrural. Natureza financeira diversa.*

1. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de “lavrador” ou “agricultor” em atos de registro civil ou na carteira de trabalho. (Cf. STJ, REsp 72.611/SP, Sexta Turma, Min. Vicente Leal, *DJ* 04/12/95; EREsp 45.643/SP, Terceira Seção, Min. José Dantas, *DJ* 09/06/95, e REsp 62.802/SP, Quinta Turma, Min. José Dantas, *DJ* 22/05/95.)

2. Sem contribuições, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, nos termos dos seus arts. 55, § 2º, e 143, vale tão-somente para aposentadoria por idade ou invalidez, pensão, auxílio-doença e reclusão. É inadmissível a soma de qualquer tempo de atividade rural, sem a prova do devido recolhimento, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. (Cf. STJ, REsp 263.982/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* 16/12/02; REsp 413.846/PR, Quinta Turma, Min. Félix Fischer, *DJ* 03/06/02; REsp 304.432/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* 18/06/01, e REsp 270.330/SP, Sexta Turma, Min. Fernando Gonçalves, *DJ* 11/12/00.)

3. A nova redação dada ao art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.523/96 só serviu para corroborar o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, à luz do art. 202 da CF/88 (hoje § 9º do art. 201), já interpretava aquele dispositivo de maneira a considerar imprescindível o recolhimento de contribuições para os benefícios superiores a um salário mínimo. (Cf. STJ, REsp 304.432/SP, já citado.)

4. A aposentadoria por tempo de serviço não tem o suporte financeiro nos valores percentuais incidentes sobre os produtos comercializados destinados pelos empregadores rurais ao Funrural ou Prorural, razão por que é necessária, para utilização do tempo de serviço rural na sua concessão, a comprovação de contribuição para a Previdência Social nos períodos anteriores à Lei 8.213/91. (Cf. STJ, ROMS 11.385/SC, Sexta Turma, relator para acórdão o Min. Fontes de Alencar, *DJ* 02/09/02.)

5. Apelação provida, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. (TRF1, 1ª Turma Suplementar, AC 96.01.29912-2/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer, *DJ* 27/03/03, p. 203).

Em seu voto, o eminente Relator Juiz Federal João Carlos Mayer consignou:

No entanto, apesar de servirem os documentos apresentados como início razoável de prova material para o tempo neles expressos, não podem eles funcionar como *suporte para averbação do período vindicado, uma vez que, sem contribuições, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, nos termos dos seus arts. 55, § 2º, e 143, vale tão-somente para aposentadoria por idade ou invalidez, pensão, auxílio-doença e reclusão. É inadmissível a soma de qualquer tempo de atividade rural, sem a prova do devido recolhimento, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.* (Cf. STJ, REsp 263.982/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* 16/12/02; REsp 413.846/PR, Quinta Turma, Min. Félix Fischer, *DJ* 03/06/02; REsp 304.432/SP, Quinta Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJ* 18/06/01, e REsp 270.330/SP, Sexta Turma, Min. Fernando Gonçalves, *DJ* 11/12/00.)

Com efeito, a nova redação dada ao art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.523/96 só serviu para corroborar o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, à luz do art. 202 da CF/88 (hoje § 9º do art. 201), já interpretava aquele dispositivo de maneira a considerar imprescindível o recolhimento de contribuições para os benefícios superiores a um salário mínimo. (Cf. STJ, REsp 304.432/SP, já citado.)

No julgamento do AgReg no Recurso Especial 437.487/SC, a Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que estão em vigor o § 2º do art. 55 e o inciso V do art. 96 da Lei 8.213/91, ambos em sua versão original, porque a Lei 9.528, de 1997, não aprovou a redação dada ao primeiro desses dispositivos pela MP 1.523-13/97, nem revogou o segundo. Reconheceu, ainda, que esses dois artigos da Lei 8.213/91 asseguram o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desse diploma legal, independentemente do pagamento das contribuições a ele correspondentes.

Não obstante, entendeu aquela egrégia Turma, que “essas regras, contudo, dizem respeito ao Regime Geral da Previdência Social, concernente à atividade privada, urbana e rural, aí restringindo sua abrangência, não alcançando a hipótese de contagem recíproca para fins de somar o tempo de atividade rural ao tempo de serviço público, para o qual a Constituição exige *prova de contribuição efetiva*”.

Com efeito, decidiu aquela Corte:

*Agravo Regimental. Aposentadoria por tempo de serviço. Contagem recíproca. Soma do tempo de atividade rural ao tempo de serviço público. Contribuições. Art. 55, § 2º e art. 96, V, ambos da Lei 8.213/91.*

I – Estão em vigor o § 2º do art. 55 e o inciso V do art. 96 da Lei 8.213/91.  
Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 16, n. 5, maio 2004

91, ambos em sua versão original, porque a Lei 9.528, de 1997, não aprovou a nova redação dada ao primeiro desses dispositivos pela MP 1.523-13/97, nem revogou o segundo. Esses dois artigos da Lei 8.213/91 asseguram o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desse diploma legal, independentemente do pagamento das contribuições a ele correspondentes.

II – Essas regras, contudo, dizem respeito ao Regime Geral de Previdência Social, concernente à atividade privada, urbana e rural, aí restringindo sua abrangência, não alcançando a hipótese de contagem recíproca para fins de somar o tempo de atividade rural ao tempo de serviço público, para o qual a Constituição exige prova de contribuição efetiva.

III – Agravo desprovido. (STJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, AGREsp 437-487/SC, unânime, DJ 07/10/02).

Esse entendimento estaria em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADIn 1.664-0/DF. O eminente Relator, Ministro Gilson Dipp, citou voto do não menos eminente Ministro do STF Octávio Gallotti, na parte em que Sua Excelência indeferiu a medida cautelar sob o fundamento de que os arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13/96, no que se referem à contagem recíproca, estariam em conformidade com o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, que só admite a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana.

*Data venia*, entendo que a questão merece detida reflexão.

No julgamento da Medida Cautelar na ADIn 1.664-0/DF, o Supremo Tribunal Federal deixou de suspender liminarmente o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, no que se refere à contagem recíproca do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da referida lei, sob o fundamento de que a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 1.523-13/91 não estava em desacordo com a Constituição Federal.

Por essa razão, o julgamento do STF ficou assim ementado – na parte que ora interessa:

Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (arts. 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição, e redação dada aos arts. 55, § 2º, 96, IV e 107, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523-13/97). Medida cautelar parcialmente deferida.

O Supremo Tribunal Federal não declarou que os arts. 55, § 2º, e 96, V, da

Lei 8.213/91, em suas redações originais, são inconstitucionais. Disse, apenas, que as modificações introduzidas pela referida medida provisória – no que se referem à contagem recíproca – não ofendiam a Constituição Federal.

Vigentes aqueles dispositivos da Lei 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13/97, não há nenhuma dúvida de que o tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91 somente poderia ser computado para fins de contagem recíproca, mediante indenização das contribuições correspondentes aos períodos respectivos, vez que o Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida cautelar nesse ponto.

Entretanto, a situação é bastante diferente, vez que a Lei 9.528/97 não aprovou a modificação introduzida no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, nem revogou o inciso V do art. 96 da referida lei.

Assim, continuam em vigor o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, e o inciso V do art. 96 da referida lei, porque não revogados por nenhuma disposição legal, nem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. O próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece isso, consoante expressa manifestação no julgamento do AgReg no Recurso Especial 437.487/SC.

Ora, estando em vigor os dispositivos legais que garantem expressamente o cômputo do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente de indenização das contribuições correspondentes aos períodos respectivos, penso que o Poder Judiciário não pode negar esse direito ao segurado da Previdência Social.

Em conclusão:

1) Os arts. 55, §2º, e 96, V, da Lei 8.213/91, estão vigendo em suas redações originais, haja vista que, em relação ao primeiro, a parte da Medida Provisória 1.596-14/97 que alterava sua redação não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia desde o momento de sua edição, e, quanto ao segundo, porque não foi revogado por nenhum dispositivo legal.

2) Assim, o segurado da Previdência Social tem direito ao cômputo do tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei 8.213/91, inclusive para fins de contagem recíproca, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.